



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 30760

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0001907/96 AI: 1/406253

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IND. E COM. DE MADEIRA SERRA GRANDE LTDA.

RELATORA : VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: **ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS.**
Empresa deixou de recolher o imposto por não destacá-lo nos documentos fiscais no momento das saídas das mercadorias. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência, exarada pela primeira instância, dada a comprovação do pagamento de parte do imposto exigido na inicial, sujeitando-se a autuada a sanção imposta no art. 767, I, "d" do Decreto 21.219/91. Recurso oficial conhecido.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, uma vez que não houve destaque do imposto nos documentos fiscais de saídas, no montante de R\$ 18.810,26 (dezoito mil, oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos).

Os agentes do Fisco alegam infringência aos arts. 66 e 68 do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767, I, " d" do mesmo decreto.

Às fls.07 deste processo, os autuantes anexaram a informação complementar, esclarecendo que o autuado promoveu saídas de mercadorias, ripas, caibros, barrote, porta, alizário, forramento, virola, janelas , através de documentos sem o destaque do ICMS, em consequência não se debitou do imposto.

O autuado apresentou impugnação, aduzindo, em síntese, no período da infração, possuía como CAE principal o de fabricação de móveis, uma vez que tal mudança foi necessária para pleitear empréstimo junto ao BEC, que foi indeferido, por isso, nunca chegou a fabricar móveis, e mesmo possuindo o CAE de indústria, continuou a fazer o recolhimento do imposto por substituição tributária.

A instância singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, por estar comprovado nos autos que o autuante havia recolhido parte do imposto exigido na peça inicial.

A Procuradoria Geral do Estado adota na íntegra o parecer da Consultoria Tributário, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida na instância singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Relata a peça inicial que a autuada promoveu saída de mercadorias de seu estabelecimento acompanhadas por documentos fiscais sem o destaque do imposto, portanto, em desacordo com a legislação pertinente.

No período fiscalizado, a empresa autuada estava enquadrada no Cadastro Geral da Fazenda, no CAE principal de fabricação de móveis, como tal, em conformidade com a nossa legislação tributária (art. 536, § único, I, do Decreto 21.219/91), estaria excluída da obrigatoriedade do pagamento do ICMS substituição tributária, por ser estabelecimento industrial, mesmo assim, fazia o recolhimento do imposto como se estivesse submetido ao regime de pagamento por substituição tributária, conseqüentemente promovia as saídas de mercadorias sem o estaque do imposto.

De acordo com a legislação do ICMS, os estabelecimentos adquirentes de madeira são responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente sobre as operações subseqüentes, na qualidade de contribuintes substitutos, exceto os estabelecimentos industriais (excluídos aqueles enquadrados como serrarias), os consumidores finais e a madeira industrializada.

No laudo pericial, o perito, além de atestar a veracidade das razões aduzidas na peça de impugnação e a escrituração das notas fiscais nos livros apropriados, fez às fls. 81 o demonstrativo do imposto devido por substituição tributária, levando em consideração as notas fiscais de aquisição relativas ao período fiscalizado, que resultou num total de R\$ 4.453,75 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), desse valor apontado, deduziu o somatório dos valores constantes dos documentos de arrecadação, equivalente a R\$ 3.725,05 (três mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), confrontando-os, ainda, restou um débito de R\$ 728,70 (setecentos e vinte e oito reais e setenta centavos).

Destarte, compartilho com a decisão de 1ª instância, que se manifestou pela parcial procedência da ação fiscal, por entender que o recolhimento por substituição não trouxe nenhum prejuízo ao Estado, devendo cobrar do contribuinte apenas a diferença detectada por ocasião da perícia,



aplicando-lhe a penalidade prevista no art. 767, I, "d" do Decreto nº 21.219/91, que é 50% do valor do imposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, exarada pela primeira instância, nos termos do parecer do douto Procurador do Estado.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 728,70
MULTA	R\$ 364,35
TOTAL (sem acréscimos moratórios)	R\$ 1.093,05

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido IND. E COM. DE MADEIRA SERRA GRANDE LTDA.,**

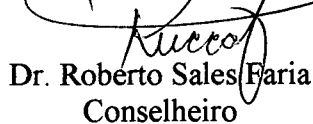
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela primeira instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes o Exmo. Sr. Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto, e o conselheiro André Luís Fontenele Santos. Presente a consultora tributária, Dra. Aderbalina Fernandes Scipião.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2000.

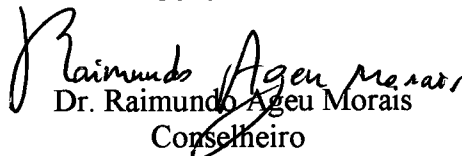

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente


Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

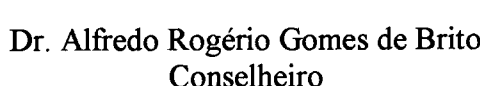

Dr. Vitor Quinderé Amorá
Conselheiro


Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Dr. Raimundo Ageu Morais
Conselheiro


Dr. André Luiz Fontenele Santos
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário